



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0003807-09.2013.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Autor : Wedes Gomes de Oliveira
Advogado : José Mattheson Nóbrega de Sousa
Réu : Município de Passagem
Advogado : Delmiro Gomes da Silva Neto
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO CONDENATÓRIO IMPOSTO À FAZENDA MUNICIPAL NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DEVIDO. VERIFICAÇÃO POR ESTIMATIVA. CABIMENTO. REEXAME OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz condenação contra a Fazenda Pública em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos,

haja vista não preencher os requisitos, dispostos no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

- Considerando que o valor concreto a ser suportado pela edilidade demandada, na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular.

- O relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, nos ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** relativa à sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Patos, fls. 28/30, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** manejada por **Wedes Gomes de Oliveira**, em face do **Município de Passagem**, decidiu:

Ante o exposto, condeno o demandado a pagar à parte autora o salário do mês de dezembro de 2012, de acordo com o vencimento regularmente percebido pela parte autora.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina**

Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, fls. 48/50, absteve-se de opinar no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De pronto, cumpre consignar que a remessa oficial ou reexame necessário não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa a esse respeito na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, previsto no art. 475, do Código de Processo Civil, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório quando a condenação estipulada ou o valor controvertido, sendo de importe certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) - negritei.

Pois bem, no caso, em discepção, o valor ilíquido a ser suportado pela edilidade demandada, em razão do teor da decisão remetida, não excede a quantia descrita.

Logo, em verdade, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora, porquanto não atende aos requisitos insertos no regramento atinente à matéria.

Acerca do tema, já se pronunciou a jurisprudência pátria:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART.

475, § 2º, CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública não devem ser submetidas ao Reexame Necessário quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (...). Remessa oficial não conhecida. (TJCE; RN 071840941.2000.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 24/05/2013; Pág. 52) - negritei.

E

PROCESSUAL CIVIL. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Reexame necessário. Não conhecimento. Parágrafo 2º, do art. 475, do CPC. (...). Recurso oficial não conhecido. Recurso voluntário provido. (TJSP; APL 0045300-11.2009.8.26.0053; Ac. 6730746; São Paulo; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Julg. 15/05/2013; DJESP 23/05/2013).

Também,

REMESSA EX OFFICIO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 475, § 2.º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de remessa ex officio, cabe ao magistrado analisar a incidência do ,art. 475, § 2.º, do CPC que dispõe sobre a desnecessidade do duplo

grau de jurisdição sempre que o valor da condenação não exceder 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso em questão, plenamente configurada a hipótese descrita no referido dispositivo, óbice para a reanálise necessária, pelo tribunal, da sentença prolatada. 3. Remessa ex officio não conhecida. (TJAL; Proc. 2012.008983-8; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Julg. 17/12/2012; DJAL 14/01/2013; Pág. 61) - destaquei.

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular. Senão, vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Deste modo, sendo manifesta a impossibilidade de reapreciação da sentença remetida, tenho que o não conhecimento do recurso oficial em apreço se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

